



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Professor Jefferson Tavares

Institui o Programa Municipal de Prevenção à Adultização e à Exploração Sexual Infantil e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caçapava, o Programa Municipal de Prevenção à Adultização e à Exploração Sexual Infantil, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e de proteção integral de crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Adultização infantil: a exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, imagens, atividades ou conteúdos que não sejam compatíveis com sua faixa etária, prejudicando seu desenvolvimento físico, emocional e social;

II – Exploração sexual infantil: qualquer forma de utilização sexual de criança ou adolescente para obtenção de vantagem ou lucro, seja em redes sociais, eventos, meios audiovisuais ou presenciais.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – realização de campanhas permanentes de conscientização em escolas, redes sociais e meios de comunicação locais;

II – regulamentação do uso da imagem de menores em eventos públicos e campanhas patrocinadas ou apoiadas pela Prefeitura, com autorização expressa dos pais ou responsáveis e acompanhamento de profissional qualificado;

III – articulação com o Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar e Conselho Tutelar para investigação e responsabilização dos envolvidos.

Art. 4º Fica vedada, em eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Município:

I – a participação de crianças e adolescentes em apresentações, competições ou desfiles com vestimentas, coreografias ou contextos de conotação sexual;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – a divulgação, por meios físicos ou digitais, de imagens de menores de idade em situações que possam caracterizar adultização.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 19 de Agosto de 2025.

Professor Jefferson Tavares
Vereador – PODEMOS

